

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2021

Apensados: PL nº 187/2023 e PL nº 4.557/2023

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autores: Deputados PEDRO WESTPHALEN E OUTROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 850, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Westphalen (PP/RS) e outros, objetiva prorrogar até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O primeiro artigo prorroga até a data mencionada a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas, garantindo os repasses financeiros integralmente. O segundo artigo mantém o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) com base na média dos últimos 12 meses. O terceiro artigo estipula que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da proposição, os parlamentares destacam que, devido à pandemia, é necessário manter os pagamentos aos prestadores de serviços no âmbito do SUS, pois a situação atual exige cautela e flexibilidade



no cumprimento de metas. A prorrogação é considerada uma medida urgente e necessária para garantir a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva pelas Comissões de: Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela CSAUDE.

Há dois projetos de lei apensados:

- o PL 187/2023, de autoria de Thiago de Joaldo, que altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do SUS, até 30 de dezembro de 2023.

- o PL 4557/2023, de autoria de Pedro Westphalen, que dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o SUS em situações de calamidade pública.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 850, de 2021, trata de medida importante, devido ao impacto contínuo da pandemia de COVID-19. Ele propõe a prorrogação da não obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no SUS até 30 de setembro de 2021, garantindo a continuidade dos repasses financeiros integrais. Contudo o seu prazo já foi ultrapassado em muito e a pandemia de COVID-19 já não produz um quadro de emergência sanitária.

No Brasil, o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causado pela COVID-19 foi encerrado em 22 de



maio de 2022. Essa decisão foi baseada em pareceres técnicos do Ministério da Saúde e no avanço da campanha de vacinação, que resultou na melhora significativa do cenário epidemiológico no país

Quanto aos apensados, o PL 187/2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, propõe a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelos prestadores de serviço de saúde no SUS, com a extensão do prazo até 30 de dezembro de 2023. Novamente, o prazo previsto na proposição já foi ultrapassado.

Já o PL 4557/2023, também de autoria do Deputado Pedro Westphalen, dispõe sobre a suspensão das metas contratualizadas com o SUS em situações de calamidade pública, como pandemias ou desastres naturais, por um período de 120 dias.

Desse modo, este projeto visa garantir que os prestadores de serviços de saúde não sejam penalizados pela incapacidade de cumprir metas que não são viáveis em tais circunstâncias.

O PL 4557/2023 também indica que a suspensão das metas contratuais inclui todos os prestadores de serviço de saúde, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos. Durante o período de suspensão, os repasses financeiros no âmbito do SUS serão garantidos integralmente. A suspensão em um município dependerá da aprovação de resolução do Conselho Municipal de Saúde, que deverá atestar a necessidade da medida.

Uma das modificações proposta é a de manter a possibilidade de suspender as metas por 120 dias, porém permitindo que isso ocorra por intervalo menor a critério do gestor público. Além disso, com a intenção de gerar melhor governança em momentos de crise e maior transparência para compensar as metas flexibilizadas, incluiu-se a participação dos órgãos de controle interno a que os municípios estejam vinculados (controladorias do municípios ou dos estados, no caso de municípios menores).

Inclui-se no texto que o tribunal de contas ao qual o município esteja vinculado se manifeste especificamente sobre o período de suspensão das metas de que a lei trata. Essa obrigação pode impactar nas prestações de



contas dos municípios e desencorajar más práticas por parte dos gestores nesses períodos.

Assim, as alterações oferecem uma solução mais adequada e duradoura para enfrentar crises sanitárias relevantes, pois permite a adaptação das metas contratuais dos prestadores de serviço de saúde do SUS não só durante uma pandemia, mas em qualquer situação de calamidade pública.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 850, de 2021, e dos apensos Projeto de Lei nº 4.557, de 2023, e do Projeto de Lei nº 187, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-8692



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 850, DE 2021

Apensados: PL nº 187/2023 e PL nº 4.557/2023

Dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende por período determinado as metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

Art. 2º Fica suspensa, por um período de no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de decretação de calamidade pública em municípios, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em tais municípios.

§ 1º A suspensão mencionada no caput deste artigo abrange todos os prestadores de serviço de saúde, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, os repasses financeiros contratualizados aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serão integralmente garantidos, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º A suspensão de metas contratuais em um determinado município ocorrerá após a aprovação de requerimento firmado pelo Secretário de Saúde por meio de resolução do respectivo Conselho Municipal de Saúde, atestando a necessidade da medida e consulta ao órgão de controle interno a que o Município esteja vinculado.



§ 4º A resolução do Conselho Municipal de Saúde deverá especificar de maneira fundamentada a duração da suspensão de metas.

§ 5º O órgão de controle interno a que o Município estiver vinculado poderá atribuir, excepcionalmente, à administração municipal, novos deveres de transparência que concorram para o melhor acompanhamento do emprego de recursos no período.

§ 6º Após o encerramento da suspensão, a corte de contas a que o município esteja vinculado deverá emitir parecer a respeito do período, com indicação de eventuais providências e esclarecimentos, bem como determinar prazo para o cumprimento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

